

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIO E SEUS ATOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

I - RELATÓRIO

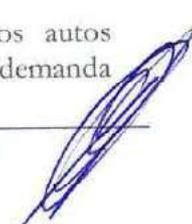
Trata-se de parecer preliminar da assessoria jurídica especializada, atuando enquanto órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Jaqueira-PE, que em razão da incitação proferida pelo Agente de Contratação designado para o ato no bojo da ordem de abertura do processo administrativo expedida pela autoridade superior, passa a exercer o controle prévio de legalidade sobre as peças de fase de planejamento, inclusive o Edital e a minuta de contrato que instruem o Processo Administrativo nº 001/2024, Dispensa de Licitação nº 001/2024, que tem por objeto a **Contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, manutenção e suporte do Portal da Transparência e do Site Institucional da Câmara Municipal de Jaqueira, englobando a locação e licença de uso de software por tempo determinado**, conforme condições e detalhamentos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência anexos.

De início, é oportuno destacar que a presente manifestação jurídica limita-se, nesta oportunidade, à análise dos arquivos e peças que instruem a fase preparatória do procedimento administrativo, não se confundindo com o parecer jurídico final a ser lançado após a conclusão do procedimento pelo Agente de Contratação designado para a sua formalização, e antes da submissão do procedimento à homologação e autorização de contratação pela autoridade competente, oportunidade em que desde já reservo-me o direito de eventualmente indicar vícios do procedimento perpetrados posteriormente à fase de planejamento, ausências documentais ou demais impropriedades ou ilegalidades que eventualmente venham a ser constatadas no curso do procedimento de seleção (fase externa).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No exercício do controle prévio de legalidade, incumbe a esta assessoria técnica à análise dos atos e termos formalizados na fase de planejamento da contratação, na esteira do que dispõe o *caput* do artigo 53 e seu §4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compulsando os documentos da fase preparatória que instruem os autos epigrafados (Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estimativa financeira da demanda



e elaboração de referencial de preço de mercado, Termo de Referência, Edital, Minuta de contrato (anexo de exigências documentais mínimas e demais anexos de estilo), evidencio que a demanda foi previamente submetida à apreciação da autoridade superior que ratificou a necessidade e o interesse na contratação do objeto, expedindo a competente ordem de abertura de processo que segue instruída nos autos e conta com as informações mínimas necessárias, dentre elas a expressa designação do Agente de Contratação responsável pela condução do procedimento administrativo.

No que pertine ao Documento de Formalização de Demanda – DFD, a Estimativa financeira da demanda e elaboração de referencial de preço de mercado, bem como o Termo de Referência, vislumbro que os mesmos foram confeccionados pela Secretária de Finanças da edilidade, pessoa natural diversa do Agente de Contratação designado, ao passo em que o Edital, a minuta de contrato, os anexos de exigências documentais mínimas e demais anexos de estilo constantes do instrumento convocatório foram confeccionados pelo Agente de Contratação designado para a condução do procedimento, que contou com o auxílio da Agente de Contratação designada para atuar enquanto equipe de planejamento, e ainda com orientação e suporte desta consultoria jurídica, portanto, neste mérito, guardadas as proporções e limitação de pessoal, parece-me observada a segregação de funções.

Mais a mais, observada as condições específicas da demanda posta e as documentações recepcionadas para análise e controle prévio de legalidade, valendo-me analogicamente das disposições do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, vislumbro que os autos encontram-se instruídos com os elementos mínimos relacionados no precitado artigo, com exceção exclusivamente de alguns documentos e atos que são incompatíveis com a modalidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Da análise formal do Documento de Formalização da Demanda, entrevejo que o mesmo aborda todas as questões técnicas exigidas pela lei e pelos regulamentos incidentes na espécie, e justifica as hipóteses dispensadas, porquanto, não evidencio vício ou omissão digna de nota.

O Estudo técnico preliminar e a análise de riscos foram formalmente dispensados e justificados, com esteio no permissivo do artigo 8º, inciso V, da Resolução nº 003/2024.

No que pertine a formalização do procedimento, observada a sistemática do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, até o momento, demonstra-se o cumprimento das exigências elencadas nos incisos I, II e IV do citado artigo.

Outrossim, observando a motivação que permeia a demanda e os valores médios apurados, bem como a justificativa e o objetivo da contratação pretendida, não evidencio desvio interpretativo quanto à formalização postulada e a adequação formal da mesma com o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compulsando o arquivo do Edital confeccionado pelo Agente de Contratação, não constato nenhuma falha, omissão ou qualquer registro que evidencie direcionamento ou limitação injustificada de participação, tampouco ilegalidade, ao revés, constato que todas as exigências legais mínimas prescrita no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e que são compatíveis com a hipótese de contratação direta foram observadas.

Acerca da minuta contratual evidencio que a mesma apresenta perfeita compatibilidade com as disposições do artigo 89, §§ 1º e 2º da NLLC, e naquilo em que compatível com o objeto e forma de contratação pretendidos, atende também as cláusulas básicas elencadas no artigo 92 e incisos do mesmo diploma.

Por fim, infere-se ainda que as exigências documentais relacionadas para o ato são compatíveis com a complexidade e vulto da demanda, e que os documentos dispensados o foram com base em permissivo detalhado no artigo 9º e seguintes da Resolução nº 003/2024 e no artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, sem maiores digressões retóricas, atuando no limite da exigência prescrita no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise preliminar dos documentos que instruem a fase de planejamento, concluo opinando que não há vícios aparentes quanto aos aspectos de planejamento e instrução relacionados no artigo 18, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco evidencio desvio interpretativo na fundamentação jurídica que conclui pela contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, NLLC), portanto, encontra-se o procedimento apto à publicação e seguimento das demais etapas externas de contratação.

Feitos os registros necessários em nível de controle prévio de legalidade, consigno que após integralmente instruído o feito e encerrada a atuação do Agente de Contratação, antes de encaminhamento do procedimento para homologação e autorização de contratação pela autoridade superior, seja o procedimento novamente concluso para análise e emissão de parecer jurídico final e conclusivo desta assessoria técnica.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Jaqueira (PE), em 01 de abril de 2024.


DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE 30.273